



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002282-80.2013.5.02.0064 - Turma 10

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. Daniel Lopes de Oliveira
- Advogado(a)(s):** 1. ALESSANDRO JOSE SILVA LODI (SP - 138321-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. Rede Tv Mais Abc LTDA (TV Corinthians)
2. Sport Club Corinthians Paulista
- Advogado(a)(s):** 1. PAULO ROBERTO DIAS (SP - 16023-D)
2. DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO (SP - 151640-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo Reclamante DANIEL LOPES DE OLIVEIRA constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES EM SETORES DIVERSOS. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 6.615/78.**

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº 0002282-80.2013.5.02.0064 - 10ª Turma, publicado no DO eletrônico em 07 de abril de 2015:

Acúmulo de funções

Por fim, o reclamante pleiteia o pagamento de três novos salários em decorrência do acúmulo de função havido em setores distintos, ou, alternativamente, três adicionais de 40%, tudo nos termos da Lei nº 6.615/78.

A respeito do assunto, a Lei nº 6.615/78 dispõe o seguinte:

"Art. 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

*I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se
fls.1*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002282-80.2013.5.02.0064 - Turma 10

por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Art. 14 - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.

Conforme já esclarecido no item em que se analisou a categoria profissional, o acúmulo das funções de "diretor de imagem", "operador de câmera", "operador de vídeo" e de "iluminador", pelo reclamante, restou devidamente comprovado. Com efeito, a primeira função (diretor de imagem) é incontroversa. E quanto às demais, a prova documental produzida, aliada à confissão da reclamada na matéria decorrente do desconhecimento do preposto, faz acolher os fatos descritos na inicial.

De acordo com o que já se consignou anteriormente, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 84.134/79, a função de "diretor de imagens (TV)" pertence ao setor de "produção", inserido na atividade de "produção", enquanto as demais funções exercidas pelo autor estão todas relacionadas ao setor de "tratamento e registros visuais", inserido no grupo de atividades "técnicas".

Verifica-se, portanto, que as funções que o reclamante exercia em acúmulo à função de origem (diretor de imagem) são de setor diferente (tratamento e registros visuais). Logo, a situação se ajusta ao artigo 14 da Lei nº 6.615/78, e nesse caso não há previsão de qualquer adicional. Ao contrário, o dispositivo legal supra transcrito veda expressamente o exercício para diferentes setores mencionados no artigo 4º.

De se observar ainda que não há previsão de outro salário para cada função, até mesmo por se tratar de um único contrato de trabalho. Dessa forma, em razão do exercício de várias atividades que implicavam em jornada maior de trabalho, o reclamante receberá as horas extras já concedidas na origem e também aqui no Colegiado diante do reconhecimento do direito à jornada de 6 horas diárias por se enquadrar como radialista. Porém, não existe

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002282-80.2013.5.02.0064 - Turma 10

previsão legal para receber três novos salários como pretende. E por se tratar de setor diferente, também não tem direito ao adicional por acúmulo de função, nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.615/78. Logo, há que se considerar mera infração administrativa, sem efeitos pecuniários ao reclamante.

Cabe transcrever o v. acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, publicado no DO eletrônico em 10 de junho de 2015:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Não se vislumbra a contradição sugerida pelo autor e tampouco necessidade de complementação da fundamentação do julgado, a qual consignou expressamente, à fl. 339, o motivo pelo qual se entendeu, na conclusão do respectivo capítulo (fl. 340), que se trata de mera infração administrativa:

"Verifica-se, portanto, que as funções que o reclamante exercia em acúmulo à função de origem (diretor de imagem) são de setor diferente (tratamento e registros visuais). Logo, a situação se ajusta ao artigo 14 da Lei nº 6.615/78, e nesse caso não há previsão de qualquer adicional. Ao contrário, o dispositivo legal supra transcrito veda expressamente o exercício para diferentes setores mencionados no artigo 4º."

Inexistindo o vício alegado, a rejeição dos embargos é medida de rigor.

"Verifica-se, portanto, que as funções que o reclamante exercia em acúmulo à função de origem (diretor de imagem) são de setor diferente (tratamento e registros visuais). Logo, a situação se ajusta ao artigo 14 da Lei nº 6.615/78, e nesse caso não há previsão de qualquer adicional. Ao contrário, o dispositivo legal supra transcrito veda expressamente o exercício para diferentes setores mencionados no artigo 4º."

Inexistindo o vício alegado, a rejeição dos embargos é medida de rigor.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0002167-28.2012.5.02.0021- 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 15 de abril de 2014:

DUPLO CONTRATO

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002282-80.2013.5.02.0064 - Turma 10

O reclamante afirmou que fora contratado para exercer a função de locutor-apresentador-animador, a qual integra o setor de locução, mas que, concomitantemente, exerceu a atividade de operador de rádio, a qual está inserida em setor diverso (tratamento e registros sonoros).

O artigo 13, da Lei n. 6.615/78 1 , assegura o pagamento de adicional para o desempenho de mais de uma função relativa ao mesmo setor , sendo que o artigo seguinte diz que "Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º" .

Por seu turno, o artigo 4º, da mesma lei, insere as funções mencionadas em setores diferentes, como se pode observar da sua transcrição a seguir:

"Art 4º A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades: I - Administração; II - Produção; III - Técnica. § 1º - As atividades de administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão. § 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores: a) autoria; b) direção; c) produção; d) interpretação; e) dublagem; f) locução g) caracterização h) cenografia. § 3º - As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores: a) direção; b) tratamento e registros sonoros; c) tratamento e registros visuais; d) montagem e arquivamento; e) transmissão de sons e imagens;... § 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento."

Assim regulamenta o Decreto n. 84.134/1979, quanto às funções desempenhadas em cada setor:

II - PRODUÇÃO

... F - LOCUÇÃO ... 2) LOCUTOR-APRESENTADOR-ANIMADOR Apresentador e anuncia programas de rádio ou televisão realizando entrevistas e promovendo jogos, brincadeiras, competições e perguntas peculiares ao estúdio ou auditório de rádio ou televisão. ... III - TÉCNICA ... B - TRATAMENTO E REGISTROS SONOROS ... 3) OPERADOR DE RÁDIO Opera a mesa de emissora de rádio. Coordena e é responsável pela emissão dos programas e comerciais no ar, de acordo com o roteiro de programação. Recebem transmissão externa e equaliza os sons"

Assim, considerando que o reclamante exerceu funções inseridas em setores diferentes, impõe-se, portanto, a existência de mais um contrato de trabalho, na função de operador de rádio, além

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002282-80.2013.5.02.0064 - Turma 10

daquele no qual o autor foi registrado na função de locutor-apresentador-animador.

No mesmo sentido vem sendo o atual entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, como se pode observar das ementas abaixo transcritas

"Ementa: RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM SETORES DIVERSOS - OPERADOR DE RÁDIO E ÁUDIO - OPERADOR DE VÍDEO TAPE E DE CONTROLE MESTRE. A Lei nº 6.615/78, objetivando a proteção do empregado, vedou -por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores-, razão pela qual conclui-se que, havendo a atuação do radialista em funções pertencentes a setores diversos, deve-se reconhecer a existência de mais de um contrato de trabalho, com o consequente pagamento de um salário para cada uma das funções exercidas. Recurso de revista conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - EFEITOS . Nos termos da Súmula 437 do TST, I: -Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração-. Recurso de revista conhecido e provido. BANCO DE HORAS - VALIDADE - CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA (por violação dos artigos 59, parágrafo 2º e 74, parágrafo 2 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas -a- e -c- do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido." Processo: RR - 190200-49.2007.5.15.0042 Data de Julgamento: 24/04/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2013.

"RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES . Se a Lei 6.615/78, no art. 13, somente permite o pagamento do adicional para funções acumuladas dentro de um mesmo setor e se veda, no art. 14, por força de um mesmo contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, é de se concluir que, havendo acúmulo de funções em setores diversos estar-se-á diante de diversos contratos de trabalho. Logo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002282-80.2013.5.02.0064 - Turma 10

empregador, a jurisprudência considera devido ao empregado radialista que acumula funções no mesmo setor o pagamento de um adicional e, em setores diversos, o pagamento de salários distintos para as diversas funções acumuladas" Processo : RR - 23000-04.2007.5.04.0404 Data de Julgamento : 10/08/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação : DEJT 26/08/201

Desde a admissão, a reclamada pagou um adicional de 40% pelo exercício da função de operador de rádio, sendo que somente a partir de outubro de 2010 passou a adimplir 100% do piso normativo.

Assim, são devidas as diferenças salariais desde a admissão até setembro de 2010, bem como as incidências em 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%, este inclusive sobre os títulos anteriores.

Considerando que a ré não efetuou o registro do contrato de trabalho para o exercício da função de operador de rádio, determino que a reclamada anote a CTPS do reclamante, em até 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão - a contar da data da intimação de sua intimação -, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Reformo.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002282-80.2013.5.02.0064 - Turma 10

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/fpf

fls.7